



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13771.000357/2007-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.738 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VICENTE DE PAULA FRAGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção, o contribuinte deve preencher os dois requisitos obrigatórios. Inteligência da Súmula n° 63 deste Colendo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 54) contra decisão de primeira instância (fls. 44/48), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte foi lavrada notificação de lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 6 a 9), ano-calendário 2003, para apurar crédito tributário no valor de R\$12.742,70.*

*O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2004, tendo sido apurada omissão de rendimentos das fontes pagadoras Tribunal Regional Federal (CPF 088514187-30), FISTEL e INSS por falta de apresentação de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial.*

*Inconformado, o interessado alega em síntese que é portador de moléstia grave e que os rendimentos recebidos são relativos à aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS. Alega ainda que por erro informou em sua DIRPF a dependente Letícia Jacob Fraga, tendo ela inclusive apresentado declaração de ajuste anual. Afirma que apresentou declaração de ajuste anual simplificada e desta forma não auferiu qualquer benefício ao incluí-la. Ao final menciona decisões administrativas com ementas relacionadas ao seu pleito.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

### *MOLÉSTIA GRAVE.*

*A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 02/10/2009 (fl. 53); Recurso Voluntário protocolado em 27/10/2009 (fl. 54), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Relata o Sr. AFR, que *“O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU O LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS, ONDE CONSTE A DATA DO INÍCIO DA DOENÇA, O NOME DA DOENÇA E O CID, PARA COMPROVAR A ISENÇÃO”*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, não aceitando o laudo de fl. 25.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, apresentando novos documentos.

O recorrente apresenta a “Carta de Concessão” do INSS, onde assevera que o mesmo foi considerado aposentado a partir de 13/11/1998.

O Laudo Médico Pericial trazido aos autos, à fl. 76, elaborado pela Secretaria de Saúde do Espírito Santo, diz que o recorrente é portador de Neoplasia Maligna de Pele, CID10 – C44, desde 2001.

Assim, nesta quadra, o recorrente faz jus à isenção pleiteada de acordo com a Súmula nº 63 deste Colendo CARF:

*“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.*

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil